



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, de autoria do Senador CIDINHO SANTOS, que *altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.*

A Proposição é composta de três artigos.

O art. 1º do PLS altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho tratamento similar ao complexo soja.

O art. 2º, por seu turno, determina que, a partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica ao milho em grão e ao farelo de milho, que passam a ter nova regulação.

Por fim, o art. 3º do PLS estatui a cláusula de vigência.



O Autor justifica que o milho em grãos e o farelo de milho não foram contemplados na política de NÃO incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que não se justificaria em face de ambos os complexos (soja e milho) contribuírem de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 3/5/2018, a Senadora LÚCIA VÂNIA apresentou as Emendas n^{os} 1 e 2 perante a CRA.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre tributação da atividade rural, nos termos dos incisos IX e XI do art. 104-B do RISF.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CAE, caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, destacamos que reside razão ao Autor da Proposição, Senador CIDINHO SANTOS. Não há qualquer justificativa plausível para que se diferenciem os complexos (soja e milho), que contribuem efetivamente de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

Assim, por questão de justiça e isonomia, faz-se necessário que seja estendido ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



Ademais, sob o ponto de vista da produção agropecuária, a medida se mostra de suma relevância, uma vez que ambos os grãos (milho e soja) vêm apresentando contínuo desenvolvimento de produtividade no País, com alto potencial de geração de desenvolvimento socioeconômico em muitas regiões.

Adiciona-se a esse cenário o potencial positivo de expansão dos biocombustíveis, que podem, indubitavelmente, agregar valor à cadeia produtiva e fomentar o desenvolvimento tecnológico.

Importante destacar que os impactos fiscais foram devidamente apurados pela Nota nº 0006/2018, da Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, que, como destacou o Autor da Proposição, dispôs sobre o impacto orçamentário da alvitrada não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o caso da venda para a agroindústria do milho em grão e do farelo de milho.

As Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela ilustre Senadora LÚCIA VÂNIA, pretendem a inclusão dos derivados do milho (farelo de germe de milho e farináceos) com vista a evitar significativa redução do benefício esperado na cadeia no contexto do atual cenário de crédito presumido sobre as aquisições de milho para industrialização.

Entende-se ser muito meritória e louvável a iniciativa. De fato, alguns produtos essenciais, destinados ao consumo humano, haviam sido excluídos da proposta. Ademais, entende-se ser necessária a correção do código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) do farelo de milho para 2302.10.00.

Nesse contexto, a inclusão dos códigos Tipi ora propostos relativos aos derivados do milho trará benefício à cadeia produtiva e fomentará as aquisições de milho para industrialização, trazendo significativo desenvolvimento econômico para o País.

Considerando que o impacto orçamentário do atual PLS nº 117, de 2018, é módico em relação aos benefícios que trará, sobretudo no atual cenário da economia brasileira, opina-se para que seja aprovada a Proposição em exame, com a inclusão dos derivados do milho.



Portanto, entendem-se meritórios o apoio ao farelo e ao óleo de milho e a consequente aprovação do PLS nº 117, de 2018, com a adoção das Emendas apresentadas nºs 1 e 2, na forma do substitutivo, que ora oferecemos e que tem por finalidade a consolidação das propostas contempladas neste relatório, incluídos ajustes de técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 117, de 2018, e das Emendas nºs 1 e 2, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº 3 - CRA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2018 (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender à cadeia do milho o mesmo tratamento tributário concedido à da soja, relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda das seguintes mercadorias, classificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016:

I - soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00;

II - milho em grão classificado no código 1005.90.10;



III - dos produtos classificados nos códigos:

- a) 2302.10.00;
- b) 2303.10.00;
- c) 2306.90.10” (NR)

“**Art. 31.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados na Tipi nos códigos:

I) 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00;

II) 1515.2;

III) 2302.10.00;

IV) 2303.10.00;

V) 2306.90.10;

VI) os derivados do milho classificados nos códigos:

a) 1102.20.00;

b) 1103.13.00;

c) 1104.19.00;

d) 1104.23.00;

e) 1104.30.00;

f) 1108.12.00;

g) 2103.90.2.

.....

§ 2º

.....

VII - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos da Tipi:

- a) 1515.2;
- b) 2302.10.00;
- c) 2303.10.00;
- d) 2306.90.10;
- e) 1102.20.00;
- f) 1103.13.00;
- g) 1104.19.00;



h) 1104.23.00;

i) 1104.30.00;

j) 1108.12.00;

k) 2103.90.2;

§ 3º

.....

III - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso VII do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi utilizado como insumo na produção de:

a) óleo de milho classificado no código 1515.29 da Tipi;

b) margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; e

c) biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi;

IV - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso VII do § 2º sobre o valor de aquisição dos seguintes produtos classificados nos códigos da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi:

a) 2302.10.00;

b) 2303.10.00;

c) 2306.90.10;

d) 1102.20.00;

e) 1103.13.00;

f) 1104.19.00;

g) 1104.23.00;

h) 1104.30.00;

i) 1108.12.00;

j) 2103.90.2.

.....”(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos:

I - 1005.90.10;

II - 2302.10.00;

III - 2303.10.00;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

- IV - 2306.90.10;
- V - 1102.20.00;
- VI - 1103.13.00;
- VII - 1104.19.00;
- VIII - 1104.23.00;
- IX - 1104.30.00;
- X - 1108.12.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2018.

Senador Ivo Cassol, **Presidente**

Senador Wellington Fagundes, **Relator**